



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO”
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2026 DE 16 DE OUTUBRO DE 2026

“Dispõe sobre reforma na Lei Municipal nº 589, de 30 de dezembro de 1993 – Código Tributário Municipal, institui o Programa Bom Pagador, altera o desconto para pagamento em cota única do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo e dá outras providências.”

O Sr. **SEBASTIÃO ZANARDI**, Prefeito Municipal de Pinhalzinho, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dada nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 3º da Lei Municipal nº 589, de 30 de dezembro de 1993:

“Parágrafo Único. *O fato gerador do imposto ocorre anualmente na data de vencimento da primeira parcela do IPTU, conforme estabelecido no calendário fiscal do Município.”*

Art. 2º O § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 589, de 30 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§2º O imposto incide também sobre o imóvel utilizado como "sítio de recreio", ainda que localizado fora da zona urbana e na qual a eventual produção não se destine ao comércio, independentemente da presença dos melhoramentos dispostos nos incisos I a V deste artigo, mas com a redução de 30% da alíquota disposta nesta lei para os imóveis localizados na zona urbana e que disponham dos melhoramentos dos incisos I a V deste artigo.”

Art. 3º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 14º da Lei Municipal nº 589, de 30 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a nova redação e fica acrescido os §3º e 4º are:

“Art. 14º

§1º O carnê, documento de arrecadação ou demonstrativo disponibilizado ao contribuinte deverá permitir a identificação, de forma individualizada, do valor originário do IPTU, da redução aplicável ao sítio de recreio, quando houver, do valor da Taxa de Coleta de Lixo, do desconto do Programa Bom Pagador, do desconto da cota única e do valor final devido.

Paco Municipal "Prefeito José de Lima Franco Sobrinho", Rua Cruzeiro do Sul nº 225, centro,
Pinhalzinho, São Paulo, Brasil, CEP 12995-000 – tel. 11 40184310



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO”

GABINETE DO PREFEITO

§2º Fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual lançado à vista, com desconto de 7,5% (sete e meio por cento) ou em até 10 (dez) parcelas mensais desde que parcelas sejam quitadas no mesmo ano fiscal, iguais e sucessivas, incidindo sobre as mesmas, atualização monetária vigente à época de efetiva liquidação.

§3º O desconto de 7,0% (sete por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Coleta de Lixo sobre o somatório do valor anual lançado ao contribuinte que aderir ao Programa Bom Pagador, destinado a incentivar a adimplência fiscal e a regularização dos créditos municipais disciplinado nos artigos 14-A e 16-A desta Lei.

§ 4º O valor da parcela mínima é 1 (uma) ufesp de que trata o §1º do artigo 14 desta Lei.”

Art. 4º Acrescenta o Artigo 16-A da Lei Municipal nº 589, de 30 de dezembro de 1993:

Art. 16-A. *Quando os descontos e isenções previstas no artigo acima, sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo forem lançados conjuntamente para o mesmo imóvel, incidirá sobre o somatório dos valores originários de ambos os tributos.*

§ 1º O desconto para pagamento em cota única não incidirá sobre multas, juros, correção monetária, encargos ou quaisquer outros acréscimos decorrentes de pagamento em atraso.

§2º Os benefícios e isenções previstas nesta Lei poderão ser usufruídos cumulativamente quando preenchidos os respectivos requisitos, na hipótese de cumulação, a apuração do valor devido observará a seguinte ordem:

- a) apuração do valor originário do IPTU;*
- b) aplicação, quando cabível, da redução de 30% (trinta por cento) prevista para o imóvel utilizado como sítio de recreio, exclusivamente sobre o IPTU;*
- c) acréscimo do valor integral da Taxa de Coleta de Lixo ao IPTU resultante da alinha b;*
- d) aplicação do desconto de 7,0% (sete por cento) do Programa Bom Pagador sobre o somatório previsto no alinha c, quando atendidos os respectivos requisitos; e*
- e) aplicação do desconto de 7,5% (sete e meio por cento) para pagamento em cota única sobre o saldo resultante na alinha d, quando houver opção por essa forma de pagamento e estiverem preenchidos os respectivos requisitos.*

§3º Os percentuais serão aplicados sucessivamente, sendo vedada a soma direta dos benefícios.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Acrescenta-se à Lei Municipal nº 589, de 30 de dezembro de 1993 o artigo 14-A e seus respectivos parágrafos:

“Art. 14 -A. Este artigo estabelece as diretrizes e os requisitos para que os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que possam ser contemplados pelas disposições previstas nos §2º e 3º do artigo 14 desta Lei, mediante inscrição no Programa Bom Pagador, observadas as seguintes condições:

I – Que o contribuinte que, na data-base fixada anualmente por Ato do Poder Executivo, não possua débito municipal vencido e não pago, independentemente do exercício de origem, de sua inscrição ou não em dívida ativa ou da existência de cobrança administrativa ou judicial.

II – Que para a concessão do desconto do pagamento previsto nos §2º e 3º do artigo 14 desta lei fica condicionada à regularidade e atualização do cadastro do contribuinte vinculado ao imóvel.

§1º A aferição da regularidade fiscal será realizada por CPF ou CNPJ e abrangerá os débitos de responsabilidade do contribuinte perante o Município, ainda que vinculados a cadastro diverso daquele do imóvel beneficiado.

§2º Constitui condição indispensável para a fruição dos benefícios previstos no caput a existência, no Cadastro Municipal, das seguintes informações válidas e atualizadas:

- a) nome completo, quando pessoa física, ou razão social, quando pessoa jurídica;*
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme o caso;*
- c) endereço e domicílio do proprietário*
- d) número de telefone para contato; e*
- e) endereço de correio eletrônico – e-mail.*

§ 3º A ausência, invalidade ou desatualização de qualquer das informações obrigatórias previstas no parágrafo acima impedirá a concessão dos benefícios previstos no caput enquanto não promovida a respectiva regularização.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá através de ato próprio a data-limite anual para atualização cadastral, de modo a permitir o processamento dos benefícios antes da emissão dos carnês do exercício subsequente.

§ 5º A atualização realizada após a data-limite produzirá efeitos para fins de concessão dos benefícios no exercício subsequente em que os requisitos tiverem sido tempestivamente preenchidos, na forma do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO”

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º O regulamento poderá disciplinar os meios presenciais e eletrônicos de atualização cadastral, os documentos necessários à validação das informações, os procedimentos de revisão e saneamento do cadastro e as formas de comprovação da titularidade ou responsabilidade tributária.

§ 7º O tratamento dos dados pessoais observará a legislação aplicável e ficará restrito às finalidades administrativas, cadastrais, tributárias, fiscais e de comunicação institucional pertinentes.

§ 8º O Poder Executivo disciplinará, por ato próprio, o tratamento dos créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, dos pagamentos ainda em processamento, dos parcelamentos regularmente cumpridos e das hipóteses de revisão administrativa da condição de Bom Pagador.”

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, especialmente quanto às datas-bases para aferição da regularidade fiscal, aos prazos para regularização de débitos e atualização cadastral, aos procedimentos de validação e revisão, às datas de vencimento e aos critérios operacionais necessários à emissão dos lançamentos e documentos de arrecadação.

Art. 7º A implementação dos benefícios tributários previstos nesta Lei Complementar observará a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente seus artigos 14 e 14-A, devendo seus efeitos ser considerados na estimativa da receita orçamentária e compatibilizados com as metas fiscais vigentes.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei Complementar onerarão verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo as alterações realizadas no artigo 2º desta Lei que entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação para que seja integralmente atendido os princípios constitucionais da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, revogando todas as disposições em contrário.

Pinhalzinho/SP, 16 de outubro de 2026.

Sebastião Zanardi

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO”
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que promove alterações na Lei Municipal nº 589, de 30 de dezembro de 1993, que institui o Código Tributário Municipal, com o objetivo de modernizar os procedimentos de lançamento e arrecadação tributária, incentivar a adimplência dos contribuintes e aprimorar a transparência e a eficiência da administração fiscal do Município de Pinhalzinho.

A proposta busca estabelecer critérios mais claros para a concessão de descontos no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, mediante a instituição do Programa Bom Pagador, destinado a reconhecer e incentivar os contribuintes que mantêm sua situação fiscal regular perante o Município. A iniciativa pretende estimular o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, fortalecer a cultura de responsabilidade fiscal e contribuir para a redução da inadimplência e dos custos administrativos relacionados à cobrança de créditos municipais.

O projeto também disciplina a possibilidade de cumulação dos benefícios fiscais, estabelecendo uma ordem objetiva para o cálculo dos descontos, de modo a assegurar maior clareza na apuração dos valores devidos e tratamento uniforme aos contribuintes que preencham os requisitos legais. Nesse sentido, prevê a discriminação individualizada dos valores do IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo, das reduções e dos descontos aplicáveis nos documentos de arrecadação, conferindo maior transparência ao lançamento tributário.

Outra medida proposta consiste na revisão do tratamento tributário dos imóveis utilizados como sítios de recreio, mediante a previsão de redução de alíquota, nos termos estabelecidos pelo projeto. A alteração busca conferir maior equilíbrio e adequação à disciplina tributária municipal, observados os critérios legais aplicáveis à incidência do imposto.

A proposta estabelece, ainda, requisitos objetivos para a participação no Programa Bom Pagador, incluindo a regularidade fiscal do contribuinte e a atualização dos dados cadastrais necessários à identificação, comunicação e administração dos benefícios. A regulamentação desses procedimentos permitirá ao Poder Executivo organizar o processamento dos descontos, conferir maior segurança às informações cadastrais e reduzir inconsistências na emissão dos carnês e documentos de arrecadação.

As alterações também visam aperfeiçoar o planejamento da arrecadação municipal e conferir maior previsibilidade aos procedimentos fiscais, sem afastar a necessidade de observância das normas de responsabilidade fiscal. Por essa razão, a implementação dos benefícios deverá ser acompanhada da correspondente avaliação de seus efeitos sobre a receita pública, com compatibilização às estimativas orçamentárias e às metas fiscais vigentes, nos termos da legislação aplicável.

Ressalta-se que a proposta busca conciliar o interesse público na arrecadação eficiente dos tributos com a adoção de mecanismos de incentivo ao contribuinte adimplente, promovendo uma relação mais transparente, organizada e equilibrada entre a Administração Municipal e os cidadãos.

Paco Municipal "Prefeito José de Lima Franco Sobrinho", Rua Cruzeiro do Sul nº 225, centro,
Pinhalzinho, São Paulo, Brasil, CEP 12995-000 – tel. 11 40184310



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO"
GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, considerando a relevância das medidas para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Pinhalzinho/SP, 16 de outubro de 2026.

Sebastião Zanardi

PREFEITO MUNICIPAL